



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 176/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié.		
RELATOR: Mario Portugal Pederneiras		
PROCESSO Nº: 23001.000116/2009-81		
PARECER CNE/CES Nº: 332/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2009

I – RELATÓRIO

O recurso referente ao processo nº 23000.008477/2002-17, registro SAPIEnS nº 144548, foi protocolado no MEC em 6/3/2009 sob o 012587.2009-46.

Em 17/3/2009, a Secretaria de Educação Superior (SESu) o encaminha ao CNE, tendo sido protocolado em 20/3/2009 e transformado no processo nº 23001.000116/2009-81; foi distribuído a este Relator em 7/5/2009.

O Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., mantenedor da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié (FTC Jequié), com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, interpôs, tempestivamente, no CNE, o presente RECURSO, em face da decisão contida na Portaria nº 176, de 6 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2009, Seção 1, p. 14, que indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado.

O ato normativo que indeferiu o pedido de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, foi o abaixo apresentado:

PORTARIA Nº 176, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 0071/2009, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008477/2002-17, Registro SAPIEnS nº 144548, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, situada à Rua Antonio Orrico, nº 357, bairro São Judas Tadeu, na cidade de Jequié, Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Para fundamentar a sua decisão, a SESu baseou-se no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 71/2009, de 5 de fevereiro de 2009, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

O Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. solicitou a este Ministério, em maio de 2002, a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

A Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié foi credenciada pela Portaria MEC nº 609, de 28 de março de 2001. A Portaria MEC nº 3.959/2002 aprovou o Plano de Desenvolvimento Institucional da referida IES, pelo prazo de cinco anos. O Regimento da Faculdade, aprovado pela Portaria MEC nº 3.191/2002, passou por alterações aprovadas pela Portaria MEC nº 690/2003.

Por meio da Portaria MEC nº 889/2007, ocorreu transferência de manutenção da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié da Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda. - SOMESB para Instituto Mantenedor de Ensino Superior Metropolitano S/C Ltda. Posteriormente, conforme informações constantes no SiedSup, houve alteração de denominação da mantenedora, que passou a ser denominada Instituto Mantenedor de Ensino Superior Metropolitano Ltda.

Conforme despacho inserido no registro SAPIEnS nº 144548-A, a documentação apresentada quando da protocolização do pedido em tela mostrou-se suficiente para atender às exigências da legislação em vigor.

Para avaliar as condições iniciais existentes para a autorização do curso de Direito, foi designada Comissão de Verificação, constituída pelos professores Jaime João Pasqualini, da Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, e Jete Jane Fiorati, da Universidade Estadual Paulista.

A Comissão de Avaliação apresentou relatório, datado de setembro de 2002, no qual recomendou a autorização para o funcionamento do curso de Direito a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, apesar de os aspectos essenciais da dimensão “4” e os complementares das dimensões “1” e “4” não terem obtido percentuais suficientes para o atendimento do pleito. Destaca-se ainda que, mesmo manifestando-se favoravelmente ao curso, a comissão destacou algumas fragilidades em seu parecer final: divergência de endereço entre o registrado no processo e aquele para o qual a comissão foi encaminhada na visita; precariedade em relação ao acesso à internet; atendimento parcial das condições de acessibilidade.

Com vistas a viabilizar a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a propósito do pedido, nos termos do exigido pela legislação em vigor, esta Secretaria providenciou, em 16 de janeiro de 2003, a criação do registro SAPIEnS nº 20031000306. Na mesma data o referido processo foi encaminhado para aquele Conselho.

Em 14 de maio de 2003, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil restituiu o processo a esta Secretaria, com manifestação desfavorável à autorização pretendida. De acordo com o Processo 015-2003/CEJU/SAPIEnS, a manifestação desfavorável deveu-se, principalmente, a dois fatores: o curso em análise não oferecia formalmente regime de trabalho adequado, visto que a maioria dos professores é horista; e a biblioteca não possuía livros suficientes, além de não estar informatizada.

Deve-se destacar que, em virtude das fragilidades identificadas no relatório de avaliação, o processo em epígrafe foi baixado em diligência, formalizada pelo Ofício MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 8.813/2003. Consoante registro SAPIEnS em epígrafe, em relatório inserido pela Interessada em 11/07/2005, foi indicado que todos os requisitos apresentados na diligência teriam sido cumpridos. Sendo assim, esta

Secretaria determinou nova avaliação in loco para verificar o cumprimento da diligência por meio do Despacho 160/2006-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV.

A Comissão de Avaliação designada para verificar o cumprimento das diligências, composta pelo professor Joaquim Leonel de Rezende Alvim, da Universidade Federal Fluminense, apresentou relatório, datado de agosto de 2006, no qual se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié. Apesar da manifestação favorável do avaliador, percebe-se que as mesmas fragilidades apontadas no primeiro relatório também foram apresentadas no segundo relatório, principalmente no que diz respeito às instalações. Foram considerados não atendidos os seguintes itens: infraestrutura de outros serviços; adequação e atualização da bibliografia; e periódicos. Ressalte-se ainda que o avaliador registrou que, embora o campus esteja minimamente preparado para receber o curso, o espaço é reduzido e, em curto espaço de tempo, apresentará problemas de utilização. O especialista ainda constata que o espaço da biblioteca - sala para estudo em grupo, espaço para estudos individuais, espaço para consulta com computadores - também é muito reduzido.

Posteriormente à segunda avaliação, que verificou o cumprimento de diligências, o pleito foi submetido outra vez ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, que, por meio do Processo OAB nº 079/2006-CEJU, manifestou-se desfavoravelmente à abertura do curso. Na justificativa para a manifestação desfavorável, a OAB faz referência às deficiências que já haviam sido apontadas nos relatórios de avaliação: necessidade de redimensionamento e de atualização da bibliografia; ampliação do espaço físico; aquisição de equipamentos; periódicos e sala de conferência.

Assim, tendo em vista os relatórios de verificação e a manifestação do CFOAB, e como naquele momento estava em vigor a Portaria MEC nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, que determinava que os processos de autorização de cursos de Direito em que não houvesse parecer favorável da OAB deveriam ser instruídos com elementos específicos de avaliação, foi dada à IES a oportunidade de complementação de informações para o processo de autorização do curso em epígrafe.

A fim de analisar a documentação complementar encaminhada pela Instituição, a SESu designou, pelo Despacho nº 2.299/2007 - MEC/DESUP/COACRE/SECOV, especialistas externos da área de Direito.

No relatório apresentado, os Especialistas manifestaram-se contrariamente ao pleito, diferentemente da manifestação dos avaliadores que realizaram as duas verificações in loco. A comissão de especialistas julgou as informações complementares insuficientes especialmente em relação aos seguintes itens:

- 1) termos de compromisso (falta assinatura institucional e previsão de prazo mínimo de vinculação);*
- 2) comprovação da titulação de alguns professores;*
- 3) documentos que comprovem o plano de expansão das instalações (da biblioteca em especial);*
- 4) comprovação e informação quanto ao acervo atualizado e adequado aos objetivos do curso (formação crítica e interdisciplinar);*
- 5) previsão de núcleo de apoio para elaboração dos trabalhos de conclusão de curso.*

Subsidiado pelo relatório da Comissão que analisou a documentação complementar, o DESUP elaborou o Relatório Complementar nº 23/2007 -

MEC/SESu/DESUP, no qual a SESu opinou pelo indeferimento do pedido de autorização do curso em epígrafe. Como essa orientação divergiu da conclusão apresentada no relatório de avaliação das condições de oferta, o processo em tela teve de ser submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação - CTAA, nos termos do art. 4º da Portaria nº 147/2007, para o exercício de sua competência revisional.

O parecer da CTAA foi favorável à anulação da avaliação in loco anteriormente feita e considerou a necessidade de realizar uma nova avaliação da proposta do curso por Comissão de Especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES.

Essa nova avaliação ocorreu em agosto de 2008, sendo utilizado um novo instrumento de avaliação. Como consequência, os Avaliadores apresentaram o relatório nº 57.556, por meio do qual foram atribuídos os conceitos “3”, “4” e “4” às três dimensões avaliadas. Apesar da avaliação positiva obtida pelo curso em epígrafe, foram tecidos comentários relevantes acerca das dimensões avaliadas que passarão agora a ser apresentados.

Organização didático-pedagógica

Os avaliadores informaram que há seis unidades distintas sob a manutenção do Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., sendo que a organização didática do curso de Direito da unidade avaliada é muito semelhante à dos cursos de Direito ministrados nas outras unidades.

Deve-se registrar que a Mantenedora é responsável pelas seguintes instituições: Faculdade Cidade do Salvador; Faculdade de Tecnologia e Ciências (IGC “3”); Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana (IGC “3”); Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna (IGC “3”); Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié (IGC “2”); Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista (IGC “2”). Apenas duas mantidas não ofertam o curso de Direito, Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana e Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, para a qual está sendo pleiteado o referido curso no processo em epígrafe.

Corpo Docente

A comissão informou que os docentes previstos para os primeiros anos são titulados e possuem experiência docente. Além disso, constatou-se que a maioria já é professor de outras unidades da IES. Quanto a isso, foi indicada uma fragilidade, pois, apesar de os professores terem sido apresentados em regime de 40 horas, para contabilizar essas horas, foi considerado o trabalho em mais de uma unidade, sendo que 20 horas é a média a ser dedicada ao trabalho na unidade de Jequié, avaliada neste processo.

Instalações

Em relação às instalações, os avaliadores informaram que as salas de aula são utilizadas, em turno matutino, por estudantes de escola de nível básico, razão pela qual, segundo a comissão, faz-se necessário ampliar o serviço de manutenção de móveis e ambiência. Ressalte-se que esse mesmo problema em relação às instalações já havia sido apontado em todos os outros relatórios de avaliação e também nos pareceres da OAB.

Ainda sobre as instalações, a comissão indicou que não são disponibilizados gabinetes aos professores, e sim células de trabalho.

Sobre a biblioteca, foi reforçada a necessidade de projetar ampliação da área física, principalmente porque a biblioteca faz uso de prédio histórico, com limitações à intervenção. Deve-se destacar que a necessidade de ampliação da biblioteca também foi apontada em todas as avaliações feitas, desde a primeira, que ocorreu em 2002.

Feito o Relatório, esta Secretaria passa a tecer suas observações.

II – CONSIDERAÇÕES DA SESu

A atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Tal competência é disposta, também, na lei de diretrizes e bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 7º:

Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, § 1º, e 50, § 1º, transcritos a seguir:

Art. 38. (...).

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Nos casos dos cursos de direito, ressalte-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos. A partir da publicação da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB passou a desempenhar relevante papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país, uma vez que, de acordo com o Inciso I do Art. 44 da citada Lei, uma das missões da Ordem é pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Compete também à OAB, por meio do Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV).

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Instrução Normativa nº 01/1997, na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos jurídicos. Consoante a referida Instrução Normativa, os seguintes dados serão considerados:

Art. 1º (...)

I - população do município, indicada pelo IBGE – que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes – levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;

II - instituições de ensino médio, existentes no município, com respectivos números de alunos;

III - cursos de graduação, em geral autorizados ou reconhecidos, inclusive os jurídicos existentes no município, com respectivas vagas anuais, e os cursos de pós-graduação, se houver; no caso de capitais e regiões metropolitanas, apenas os cursos jurídicos;

IV - havendo cursos jurídicos no município, a relação média candidato/vaga, nos vestibulares mais recentes;

V - composição dos órgãos da administração da justiça e segurança instalados no município, como tribunais, juizados, OAB, ministério público, defensoria pública, delegacias, penitenciárias, órgãos notariais e de registro público;

VI - total de advogados inscritos na OAB local;

VII - órgão ou entidades que possam absorver estagiários;

VIII - livreria jurídica e bibliotecas de órgãos jurídicos franqueados à consulta pública;

IX - currícula vitae e cópias dos diplomas relativos à mais alta titulação dos professores, com respectivas declarações de compromisso com o curso.

(...)

§ 2º Se os dados forem considerados satisfatórios, a CEJ apreciará o projeto, considerando os indicadores de avaliação externa apropriados ao pedido de autorização, relativamente aos seguintes campos:

- a) qualificação do corpo docente, regime de trabalho, plano de carreira e de capacitação;
- b) qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa, extensão, estágio e número de alunos por turma;
- c) infraestrutura destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição do restante, além de instalações do núcleo de prática jurídica.

E foi no mesmo sentido das recomendações da Instrução Normativa nº 01/1997 da OAB que o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC nº 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de direito.

E, de acordo com os requisitos específicos de tal Portaria, o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico.

Sobre a legalidade dos procedimentos adotados de acordo com a Portaria MEC nº 147/2007, vale reproduzir neste relatório a decisão proferida no processo judicial nº 2007.34.00.023329-8, relativo à ação ordinária ajuizada pela Faculdade Getúlio Vargas alegando a ilegalidade da Portaria MEC 147/2007:

(...)

É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.

Não me parece abusiva ou ilegal, senão que profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC nº 147/2007, como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.

Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Observando-se todos estes mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados no relatório, esta Secretaria conclui que a Instituição que aqui propõe a oferta do curso de Direito, a Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, embora tenha algumas qualidades reconhecidas, não conseguiu demonstrar o saneamento de fragilidades apontadas em todas as avaliações no que diz respeito às instalações, principalmente em relação à biblioteca. Além disso, não foi apresentado um projeto pedagógico inovador, nem demonstrada a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso. Acrescenta-se ainda que a

Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié obteve Índice Geral de Cursos - IGC "2", considerado insuficiente.

CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, e considerando as deficiências apontadas bem como o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminha-se o presente processo com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito na cidade de Jequié, Estado da Bahia, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

(...)

Inconformada com a decisão da SESu, a mantenedora da FTC Jequié interpôs recurso com base nos argumentos abaixo apresentados.

Seguem as alegações do Requerente, mantendo-se todos os grifos do original:

IMES - INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, mantenedor da **FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE JEQUIÉ - FTC**, sob os auspícios do seu representante legal infrafirmado, já qualificado, vem, perante V. Sa., apresentar a sua irresignação quanto à **MANIFESTAÇÃO** desfavorável emitida nos autos do processo acima epigrafado, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

O Interessado protocolou pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede na cidade de Jequié, Estado da Bahia.

Em resposta, esta d. Secretaria manifestou-se desfavoravelmente ao fundamento de que:

(...) A Instituição que aqui propõe a oferta do curso de Direito, Faculdade de Tecnologia e Ciências, embora tenha algumas qualidades reconhecidas, não conseguiu demonstrar o saneamento de fragilidades apontadas em todas as avaliações no que diz respeito às instalações, principalmente em relação à biblioteca. Além disso, não foi apresentado um Projeto Pedagógico inovador, nem demonstrado a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso.

Ocorre entretanto que data maxima venia, o entendimento esposado não se coaduna com a realidade fática apresentada.

Isto porque as razões a seguir alinhavadas provam, de forma inconteste, que o Interessado possui as condições necessárias para a oferta de vagas do curso de Direito.

RECURSO DA IES QUANTO AO RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG Nº 0071/2009

Reg. Sapiens: 144548

Processo nº: 23000.008477/2002-17 (SIDOC)

Interessada: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda.

Assunto: Recurso quanto ao indeferimento do processo para fins de autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela FTC/Jequié-Bahia.

I – DA CARACTERIZAÇÃO

A Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, representada pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. (à época mantida pela Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda.), protocolou, em maio de 2002, junto ao Ministério da Educação, processo de autorização para funcionamento do Curso de Direito com vistas a atender o anseio da população da microrregião do baixo São Francisco, que totaliza um universo de 600 mil pessoas.

A cidade de Jequié possui uma área total de 3.035 km², situa-se na região Sudeste do Estado, a 364 km em relação à Salvador, capital do Estado da Bahia localizada entre a zona da mata e a Caatinga, conferindo-lhe um clima quente e úmido, apresenta uma população estimada em 148.997 (IBGE, 2000).

Esta cidade é polo de concentração de comércio e serviços, tendo como área de influência mais próxima, com possibilidades de deslocamentos para estudar em Jequié alguns municípios como: Aiaquara, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Nova, Cravolândia, Dário Meira, Ibirataia, Ipiauí, Irajuba, Iramaia, Itagi, Itagibá, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jitaúna, Lafayete Coutinho, Lagedo do Tabocal, Manoel Vitorino, Maracás, Mirante, Planaltino e Santa Inês.

A cidade de Jequié e sua região de influência vivenciam um momento ímpar de sua história, em que a tendência a um grande crescimento econômico se contrapõe à carência de Instituições de Ensino Superior, formadoras de mão-de-obra qualificada e apta a assumir o controle e a gestão dos quadros diretivos públicos e privados, organizacionais, dirimindo, assim, a necessidade de importação de mão-de-obra qualificada, de outros municípios, estados e até de outros países.

A receptividade a essas Instituições condiz com a expectativa de formação de um polo gerador de conhecimento científico, capaz de potencializar os recursos e contribuir para formação de profissionais que contribuam para uma sociedade mais justa e humanitária.

Nessa perspectiva, o papel das IES se configura na produção e socialização de conhecimentos e informações, bem como, formação de profissionais críticos e reflexivos tecnicamente competentes, em condições que correspondam às exigências políticas, social e técnicas da sociedade atual. Trata-se da formação de um profissional embasado por princípios éticos e humanísticos, para responder às exigências de um mercado de trabalho que demandam ações no campo assistencial, gerencial, de pesquisa e educação.

A FTC Jequié fora credenciada pela Portaria MEC nº 609, de 28 de março de 2001. A Portaria MEC nº 3.959/2002 aprovou o Plano de Desenvolvimento Institucional da referida IES, pelo prazo de cinco anos. O Regimento da Faculdade, aprovado pela Portaria MEC nº 3.191/2002, passou por alterações aprovadas pela Portaria MEC nº 690/2003. Atualmente a IES conta com cinco cursos em funcionamento, das áreas de Ciências da Saúde, Humanas, Sociais Aplicadas e Exatas, quais sejam:

Quadro 1 - Demonstrativo de cursos autorizados pelo MEC, número de vagas vestibular, e turno de funcionamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências - Jequié, 2007.

<i>Curso/Habilitação</i>	<i>Autorização MEC</i>	<i>Reconhecimento MEC</i>	<i>Número de vagas vestibular</i>	<i>Turno</i>
<i>Administração</i>	<i>Port. Min. n° 609/01, 28/03/01</i>	<i>Port. Min n° 804 20/9/2007</i>	<i>100 (por habilitação por Turno)</i>	<i>Diurno e noturno</i>
<i>Comunicação Social habilitação em Jornalismo</i>	<i>Port. Min. n° 2391 11/08/2004</i>	<i>Em andamento</i>	<i>100 (por Habilitação por Turno)</i>	<i>Diurno e noturno</i>
<i>Sistemas de Informação</i>	<i>Port. Min. n° 2392 11/08/2004</i>	<i>Em andamento</i>	<i>80 (por turno)</i>	<i>Diurno e noturno</i>
<i>Enfermagem</i>	<i>Port. Min. n° 3959, 30/12/02</i>	<i>Aguardando publicação da portaria</i>	<i>100 (por Habilitação por turno)</i>	<i>Diurno</i>
<i>Psicologia</i>	<i>Port. Min. n° 742 21/03/2006</i>	<i>Não protocolado</i>	<i>60 (por turno)</i>	<i>Diurno e noturno</i>

Fonte: Arquivo FTC/Jequié, 2007

II - DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DO CURSO DE DIREITO NA FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE JEQUIÉ

Como dito anteriormente, a FTC Jequié protocolou, junto ao Ministério da Educação, processo de autorização para o funcionamento do curso de Direito em maio de 2002, e desde então tem envidado esforços no sentido de atender às determinações legais, que vem sofrendo mudanças desde a abertura do processo, para que o curso seja autorizado, e para, além disso, que tenha sua trajetória pautada na excelência, como preconiza a Portaria MEC n° 147/2007.

Todo o processo de avaliação das condições de funcionamento do curso, incluindo análise documental, visita in loco dos avaliadores do MEC e complementação da instrução dos processos por parte de especialistas externos, fora acompanhado pela IES através do sistema eletrônico SAPIEnS, manifestando-se, inclusive, quando era solicitado. Após analisar a digressão apresentada pelos relatores Maria Aparecida Azevedo Abreu e Paulo Roberto Wollinger no Relatório SESu/DESUP/COREG N° 0071/2009, cabe-nos fazer alguns esclarecimentos:

2.1. RELATÓRIO DA PRIMEIRA VISITA IN LOCO, REALIZADA PELOS PROFESSORES JAIME JOÃO PASQUALINI E JETE JANE FIORATI DESPACHO INSERIDO NO REGISTRO SAPIENS N° 144548-A

Após consultar o relatório supra, identificamos as fragilidades apontadas pelos avaliadores quando da visita, realizada em fevereiro de 2003, quais sejam:

- a. Ausência de programa de avaliação institucional: atendendo ao disposto na Lei 10.861/2004, a FTC Jequié instituiu e mantém em pleno funcionamento a Comissão Própria de Avaliação – CPA constituída por professores, alunos, técnicos e representantes da sociedade civil organização. A CPA coordena os processos de avaliação institucional, ocupando-se da avaliação ensino-aprendizagem, da avaliação institucional, dos processos de avaliação dos cursos, ENADE e da IES. A Rede de Ensino FTC, considerando a importância da avaliação em suas unidades de educação superior e tendo como subsídios a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996), e a Lei do SINAES (Lei 10.861/2004), possui uma Gerência de Avaliação consciente da necessidade de estimular uma cultura de autoavaliação permanente e*

institucional na comunidade acadêmica. A Gerência de Avaliação desenvolve com seus pares (diretores acadêmicos e coordenadores das Comissões Próprias de Avaliação), um planejamento anual de atividades que visa o acompanhamento da avaliação de ensino e aprendizagem, autoavaliação de cursos e autoavaliação institucional baseada nas 10 dimensões do SINAES. A FTC Jequié no intuito de contribuir significativamente para o cumprimento das exigências legais do Ministério da Educação em seu papel de regulação da oferta de cursos no Ensino Superior definiu um conjunto de ações para envolver todos os segmentos acadêmicos. Sendo as principais disseminadas por meio do Plano de Estratégias ENADE FTC. Esse material define as principais informações a serem disseminadas por todos os atingidos direta ou indiretamente na realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes;

- b. **Ausência de apoio a alunos carentes:** a IES oferece aos alunos carentes acesso a programas de financiamento próprios e em parceria com o Governo Federal, além de estimular a educação entre pares através da participação de monitores na educação formal dos alunos. Os alunos monitores recebem bolsa-auxílio e os que apresentam dificuldade de aprendizagem, complementação pedagógica. Seguem em anexo o regulamento dos programas citados, quais sejam: ProUni, FIES, FAZ Universitário, ProEdu, Regulamento de Monitoria da Rede de Ensino FTC (anexos nº);*
- c. **Ausência de programas de apoio psicopedagógico e atendimento extraclasse:** a instituição disponibiliza aos alunos acesso ao NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES ACADÊMICAS – NAAC (em pleno funcionamento) (regulamento em anexo), que destina-se à subsidiar os alunos nas atividades de estágio, trabalho de conclusão do curso, atividades complementares, pesquisa e extensão e o NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO PSICOPEDAGÓGICO E PSICOLÓGICO – NAPP(em pleno funcionamento) (regulamento em anexo), que pauta sua atuação em atendimentos individuais e em grupo oferecidos aos alunos com vistas à assegurar a construção da aprendizagem significativa, ofertando ainda cursos de complementação pedagógica em áreas consideradas de metacompetências. Vale ressaltar que na última visita in loco os avaliadores ponderaram acerca da relevância dos serviços prestados pela FTC Jequié, quanto à política de acompanhamento dos alunos. A saber “destaca-se o sistema de atendimento aos discentes, com relevante contribuição para o processo de desenvolvimento do aluno”. (RELATÓRIO DA VISITA IN LOCO, REALIZADA EM AGOSTO DE 2008, PELOS PROFESSORES CELSO SOUZA GUERRA JÚNIOR E JORGE ADOLFO SILVA);*
- d. **Docentes que colaboram com a mesma IES em outros campi:** visando atender à necessidade de participação do Corpo Docente na elaboração e execução do PPC do Curso, bem como da composição do Núcleo Docente Estruturante, com titulação e regime de trabalho compatíveis com as exigências legais responsável pela construção, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico do curso, a Unidade de Jequié convidou experientes operadores do Direito e professores do ensino jurídico de outras unidades vinculadas a mesma mantenedora para colaborarem no processo de autorização do funcionamento do curso de Direito, haja vista que alguns desses docentes são naturais de Jequié e outros demonstram*

interesse em serem transferidos para esta unidade. Acrescenta-se a isso, o fato de o município de Jequié ser uma cidade carente em profissionais na área do ensino jurídico, havendo assim necessidade de acionar professores de outras unidades que tenham titulação, experiência profissional, experiência na docência compatíveis com as determinações legais (Portaria 840/2008) e o compromisso institucional e social da FTC em oferecer ensino com qualidade social;

- e. **Predominância de professores horistas ministrando as disciplinas profissionalizantes:** atendendo ao disposto na Portaria nº 840/2008 nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de Direito, as IES devem assegurar a permanência de docentes com titulação e regime de trabalho que garantam a construção de um ensino Jurídico de excelência. Dessa forma, não há como manter no quadro docente, professores horistas, visto que o instrumento vincula a excelência do curso diretamente à qualificação apresentada por cada professor e o regime de trabalho a ele destinado. Neste novo cenário, o quadro docente do curso de Direito da FTC Jequié será formado por professores com regime de trabalho de tempo integral (40 horas) e parcial (20 horas), como disposto no Projeto Político-pedagógico do Curso de Direito;*
- f. **Instalações físicas sem condições de acesso para pessoas com necessidades especiais:** atendendo ao Decreto 5.296/2004, que determina as normas de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais, a FTC Jequié desde 2004 adaptou as suas instalações físicas para atender de forma integral a todos os indivíduos sua comunidade acadêmica. O campus passou por mudanças substanciais, como a construção de rampas de acesso, adaptação de sanitários, sinalização do campus, dentre outras mudanças, trazendo maior conforto e acessibilidade para todos. Na última visita, os avaliadores puderam checar, in loco, as referidas modificações, conforme descrito em relatório, “existem mecanismos adequados para acesso a portadores de necessidades especiais”;*
- g. **Instalações físicas da biblioteca consideradas inadequadas:** na visita in loco fora identificada barreira arquitetônica e inexistência de um sistema informatizado de gerenciamento do acervo. (Relatório da primeira visita in loco realizada em fevereiro de 2003). Quanto à barreira arquitetônica foram construídas rampas de acesso. No que se refere ao sistema de gerenciamento do acervo, a FTC Jequié adquiriu o software Pergamum (no ano de 2005), com vistas facilitar acesso a consulta do acervo, bem como o monitoramento dos processos de empréstimo e devolução de livros e periódicos. Ademais, a Biblioteca da FTC Jequié tem definida uma política de atualização do acervo de livros e periódicos com o objetivo de assegurar que os alunos tenham acesso a referências atuais;*
- h. **Quantidade de livros disponibilizados na biblioteca insuficiente para a quantidade de alunos:** conforme instrumento de autorização aprovado pela Portaria 840/2008, o acervo necessita atender aos programas das disciplinas dos dois primeiros anos do curso, em quantidade suficiente, na proporção de um exemplar para até 4 alunos previstos para cada turma, referentes aos títulos indicados na bibliografia básica (mínimo de 3 bibliografias), e está atualizado e tombado junto ao patrimônio da IES. Dessa forma, todo o acervo necessário para o funcionamento dos dois primeiros anos do curso, ou seja, mais de 30% dos livros foram adquiridos*

para atender a proporcionalidade prevista no instrumento, tanto para a bibliografia básica quanto para a complementar;

- i. **Precariedade no acesso a Internet por parte de colaboradores e alunos:** A FTC Jequié, ampliou desde 2007, o número de terminais de acesso a Internet. Foram implantados dois novos laboratórios de informática uma sala de usuários com capacidade para 20 computadores. Além disso, a FTC implantou o sistema Wi-Fi (wireless), com internet sem fio gratuita para toda a sua comunidade acadêmica. Qualquer aluno ou colaborador que tiver um notebook tem acesso ilimitado a rede sem fio da unidade, podendo acessá-la de qualquer ponto do campus, como salas de aula, áreas de convivência, biblioteca, etc. Quanto ao acesso dos alunos aos equipamentos de informática, reiteramos que a FTC Jequié já adequou a proporcionalidade de um terminal para cada 20 alunos, como disposto no instrumento de avaliação para fins de autorização de cursos de Direito. Na última visita in loco os avaliadores, datada de agosto de 2008, puderam observar essa realidade.*

2.2. PARECER DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB APRESENTADO POR PAULO ROBERTO DE GOUVÊIA MEDINA, PRESIDENTE DA CEJU - CF/OAB DESPACHO INSERIDO NO REGISTRO Nº 015-2003/CEJU/SAPIEnS

- a) **O curso em análise não possuía regime de trabalho docente adequado:** como já foi supracitado, atendendo a normatização do instrumento de autorização, os professores do curso de Direito em análise possuem regime de trabalho integral e parcial. E, ainda, a Rede FTC já possui plano de cargos, carreira e salários para os docentes e técnicos administrativos registrado no Ministério do Trabalho.*
- b) Além disso, com a intenção de garantir a participação dos docentes na elaboração, execução e acompanhamento do Projeto Político Pedagógico do Curso de Direito, fora constituído o Núcleo Docente Estruturante - NDE, responsável pela implantação e avaliação contínua do curso;*
- c) **A Biblioteca não possui livros suficientes e não está informatizada:** conforme citado anteriormente, a biblioteca da FTC Jequié possui uma política de aquisição e atualização constante do seu acervo. Além disso, a mesma passou por uma ampliação no ano de 2008.*

2.3. RELATÓRIO DA VISITA IN LOCO, REALIZADA PELO PROFESSOR JOAQUIM LEONEL DE REZENDE ALVIM - DESPACHO 160/2006-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV

- a) **Fragilidade da formação acadêmica do coordenador do curso:** o avaliador, professor Joaquim Leonel, quando da visita in loco em agosto de 2006, apontou como fragilidade o fato de o coordenador, o professor Raimundo Lopes Matos, ter formação Mestrado e Doutorado, em outra área do conhecimento que não o Direito, mas no mesmo documento, pondera que isso não significa uma não adequação ao perfil do coordenador. Não obstante, se consultarmos as grandes áreas do conhecimento definidas pela CAPES nota-se que Direito e Semiótica são ciências consideradas na tipologia citada como Sociais Aplicadas. Então, esta instituição de ensino entende que a formação stricto sensu do professor em pauta está na área afim ao curso de Direito;*

- b) **Inadequação e não atualização da bibliografia do curso:** conforme ressaltado pelo próprio avaliador, o projeto pedagógico do curso foi (sic)
- c) **revisitado por força da Resolução CNE 09/2004, que instituiu as novas diretrizes curriculares do curso de Direito.** Nota-se, que há época, houve grande preocupação em revistar o texto do projeto, que por ter sido alterado acabou ficando em descompasso com os ementários das disciplinas e suas referências. Daí a fragilidade apresentada pelo professor Joaquim, ao afirmar que as referências estavam desatualizadas. Contudo, a partir de 2007 a FTC Jequié buscou atualizar o projeto-político pedagógico do curso, atendendo a legislação vigente (Parecer CNE/CES 211/2004, Resolução CNE/CES 09/2004, Decreto 5626/2005, Parecer CNE/CES 08/2007, Resolução CNE/CES 02/2007, Decreto 5296/2004, Parecer CNE/CES 211/2004, Resolução CNE/CES 09/2004, Portaria MEC 1874/2005, Decreto 5773/2006, Portaria Normativa MEC 40/2007, Portaria MEC 147/2007, Portaria MEC 840/2008, Instrução Normativa CNEJ/OAB 01/2008, LEI 11.788/ 2008), inclusive equiparando os textos com as ementas e referências bibliográficas das disciplinas;
- d) **Regime de trabalho dos docentes:** o avaliador, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, considera que o regime de trabalho dos docentes atende satisfatoriamente aos parâmetros de qualidade com a devida dedicação dos professores ao curso observando, inclusive as relações alunos/docentes e disciplinas/docentes;
- e) **Condições minimamente adequadas de espaço físico e equipamentos para o primeiro ano do curso pretendido:** a administração local tem promovido ampliações e reformas na infraestrutura do prédio sede, passando inclusive a contar com uma sala de reuniões e conferência multimídia, saneando a referida fragilidade apresentada pelo avaliador. As boas condições de infraestrutura foram destacadas pelos avaliadores Jorge Adolfo Silva e Celso Souza Guerra Júnior, no relatório da visita in loco avaliação código 57556, processo nº 144548, realizada entre os dias 06 e 09 de agosto de 2008, “As instalações estão localizadas em excelente área, possuindo amplos espaços de convivência ao ar livre sendo adequadas às atividades previstas quanto à iluminação, segurança, ventilação, espaço físico, limpeza e higiene. Existem mecanismos adequados para acesso a portadores de necessidades especiais”;
- f) **Espaço de convívio da biblioteca limitado e deficiência dos periódicos, sobretudo, nas áreas de ênfase do curso:** vide páginas 5 e 6. Além disso, após a visita realizada em agosto de 2006 mudanças significativas foram realizadas na estrutura da biblioteca, assegurando aos alunos, inclusive, cabines de estudos individuais e em grupo, bem como, a ampliação do acervo de livros e periódicos como disposto no instrumento de autorização. Em se tratando da deficiência dos periódicos, a partir de 2007 a IES efetuou contratos de assinaturas de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa e informatizada, num total de, no mínimo, vinte (20) títulos de doutrina jurídica, distribuídos entre as principais áreas do direito, a maioria deles com acervo disponível em relação aos últimos três anos. Destaca-se que o acervo de periódicos atende ao disposto no instrumento de avaliação para fins de autorização dos cursos de Direito, que determina que “Quando existe assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada, num total de, no mínimo, vinte (20) títulos de doutrina

jurídica, distribuídos entre as principais áreas do direito, a maioria deles com acervo disponível em relação aos últimos três anos”.

2.4. PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB APRESENTADO POR PAULO ROBERTO DE GOUVÊIA MEDINA, PRESIDENTE DA CEJU - CF/OAB DESPACHO INSERIDO REGISTRO Nº 079-2006/CEJU/SAPIENs

- a) **Necessidade social de implantação do curso:** Na introdução do parecer, o senhor Paulo Roberto afirma que há a necessidade social de implantação do novo curso na localidade onde se almeja; Destacamos essa necessidade e importância da implantação do curso em nossa região na primeira página deste documento;
- b) **Necessidade de redimensionamento e atualização da bibliografia:** vide páginas 5, 6 e 7;
- c) **Formação acadêmica do coordenador do curso:** vide página 6;
- d) **Necessidade de constituição do Núcleo Docente do curso:** vide página 4, 6 e 7;
- e) **Infraestrutura encontra-se minimamente preparada para receber o curso:** vide página 7;
- f) **Espaço de convívio da Biblioteca insuficiente:** vide páginas 5, 6 e 7;

Integração dos resultados das avaliações oficiais ao processo de autorização: a OAB atendendo a orientação do grupo de trabalho MEC OAB, julga relevante incluir nos processos de autorização de novos cursos, os resultados dos cursos já existentes na IES que tenham sido submetidos às avaliações oficiais. A OAB informa que foram pesquisados, junto ao INEP, os conceitos obtidos pela IES no que tange aos outros cursos. E há época nenhum curso da unidade havia sido submetido a exames oficiais. Cabe destacar que nesse mesmo ano, o curso de Administração participou do ENADE obtendo conceito 3. E no ano de 2007, o curso de Enfermagem participou obtendo o conceito 1. Diante do exposto, a IES definiu um plano de ações corretivas (Anexo I) com vistas a sanear as fragilidades, possibilitando a possível elevação do referido índice, na próxima participação do curso no exame prevista para acontecer em 2010. Ademais, o conceito 1 no ENADE de Enfermagem nos causou surpresa uma vez que o curso, no mesmo período, passou por uma avaliação in loco com fins de reconhecimento e obteve excelente avaliação nas três dimensões, obtendo conceito 4. Cabe-nos esclarecer que ao recebermos o relatório de Desempenho do ENADE 2007, realizado pelo curso de Enfermagem da FTC Jequié, a faculdade, sob a orientação da Comissão Própria de Avaliação, realizou grupos focais com vistas a identificar as principais dificuldades encontradas pelos alunos, quando da participação no exame. Aos realizarmos as abordagens com os alunos identificamos algumas categorias de análise, quais sejam: os alunos queixam-se que a estrutura física das escolas nas quais foram realizadas as provas era precária, com pouca ventilação, assentos desconfortáveis, dificuldade em encontrar água potável. Para além disso, alguns estudantes informaram-nos que os alunos da universidade estadual, situada em Jequié, organizaram um boicote coletivo, que acabou por incorporar acadêmicos da FTC Jequié, no qual alguns se negaram a participar do exame, outros responderam sem o devido compromisso, entre outras coisas.

2.5. OFÍCIO Nº 1018/2007 – MEC/SESu/Gab ENVIADO POR MANUEL FERNANDO PALÁCIOS DE CUNHA E MELO - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SESu/MEC – SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE

INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FTC/JEQUIÉ

- a) *Relevância social do curso*
- b) *Corpo docente*
- c) *Projeto pedagógico*
- d) *Infraestrutura*

2.6. OFÍCIO Nº 012/FTC - Jeq/2007 – ENVIADO POR GERMANO TABACOF, SUPERINTENDENTE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – SUEPE/SOMESB ENCAMINHANDO A COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA INSTRUIR A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FTC/JEQUIÉ

O ofício expedido encaminhou um prospecto com a complementação de informações solicitadas no OFÍCIO Nº 1018/2007 – MEC/SESu/Gab;

2.7. RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO REALIZADA POR ESPECIALISTAS EXTERNOS DA ÁREA DE DIREITO DESIGNADA PELA SESu - DESPACHO Nº 2299/2007.

- a) *Falta de assinatura institucional e previsão de prazo mínimo de vinculação nos termos de compromisso dos docentes: esta fragilidade encontra-se saneada vez que consta nos arquivos da coordenação do curso de Direito, termos de compromisso assinados pelos docentes e instituição nos quais constam regime de trabalho, reserva de carga horária, titulação dos docentes. Destaca-se que os termos de compromisso citados referem-se apenas aos docentes não pertencentes ao quadro docente da IES, que totaliza um número de apenas dois professores;*
- b) *Comprovação de titulação de professores: como dito no item acima, consta na documentação do colegiado do curso a comprovação de titulação de todos os membros do quadro docente, previsto para os dois primeiros anos de funcionamento do curso;*
- c) *Ausência de documentos que comprovem o plano de expansão das instalações (da biblioteca em especial): desde a visita in loco em 2006, a unidade passou por profundas reformulações na sua infraestrutura física, inclusive na biblioteca; vide páginas 5,6 e 7. Além disso, a Diretoria Geral da FTC Jequié dará início a um processo de expansão da biblioteca ainda em 2009, atendendo as reivindicações da última visita in loco no ano de 2008. Entretanto, cabe ressaltar que a biblioteca da unidade já foi transferida de local, ampliada, informatizada, teve o seu acervo atualizado e ampliado. Assim, poderá ser conferido no Anexo II, o plano de expansão da biblioteca;*
- d) *Comprovação e informação quanto ao acervo bibliográfico atualizado e adequado aos objetivos do curso: vide páginas 5, 6, 7 e 10;*
- e) *Previsão de núcleo de apoio para elaboração dos trabalhos de conclusão de curso: vide página 4;*

2.8. RELATÓRIO COMPLEMENTAR, REALIZADA POR RONALDO MOTA - DESPACHO Nº 23/2007 - MEC/SESu/DESUP

- a) ***A instituição de ensino não logrou êxito em demonstrar uma proposta do curso com nível de qualidade compatível com as exigências legais:*** diante do disposto na Resolução CNE/CES 09/2004, no Decreto 5773/2006, na Portaria 147/2007, na Portaria 840/2008, os cursos de Direito devem apresentar em seus projetos pedagógicos uma educação de excelência, haja vista a necessidade de cuidar da formação dos operadores de Direito. Nesse ínterim de 2002 até os dias atuais a FTC Jequié tem atualizado constantemente o PPC do curso com o objetivo de torná-lo sempre contextualizado com as demandas sociais emergentes. Ademais, a FTC Jequié atendendo as orientações do instrumento de autorização do curso de Direito, constituiu o Núcleo Docente Estruturante – NDE, responsável pela elaboração, implementação e avaliação do PPC, tornando-o coerente com a realidade local, com as diretrizes curriculares, e com as possíveis mudanças e atualizações que venham a ocorrer. Acrescenta-se a isso o fato de o NDE ser composto por profissionais formados em programas de pós-graduação na área do Direito, além de os docentes terem regimes de trabalho integral e parcial, garantindo-lhes reserva de carga horária para que estes se comprometam também com a pesquisa e a extensão;
- b) ***No processo administrativo foram constatadas situações que interferem negativamente no desenvolvimento adequado na relação educacional:*** ao longo destes seis anos de processo, pleiteando a autorização do curso de Direito, a legislação que versa sobre autorização de curso em análise passou por várias reformulações. Assim, a IES também buscou acompanhar essas novas exigências, em algumas vezes as justificativas apresentadas eram no sentido de adequar os documentos institucionais às novas exigências legais. Tal fato foi observado na visita in loco realizada pelos professores Celso Souza Guerra Júnior e Jorge Adolfo Silva, em agosto de 2008, quando os avaliadores puderam constatar o pleno atendimento à Portaria 840/2008 que instituiu o instrumento de avaliação do curso de Direito.

2.9. OFÍCIO Nº 01/FTC - Jeq/2007 – ENVIADO PELO PROFESSOR RAIMUNDO LOPES MATOS, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE JEQUIÉ, ENCAMINHADO AO SENHOR RONALDO MOTA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR-SESu/MEC

- a. O referido ofício apresenta a manifestação da IES sobre o Relatório Complementar Despacho nº 23/2007 - MEC/SESu/DESUP, respondendo, sobretudo, aos itens (Necessidade Social, Projeto Pedagógico e Corpo Docente) das observações constante no parecer da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB registro nº 079-2006/CEJU/SAPIENS, no relatório de verificação realizada por especialistas externos da área de direito designada pela SESu – Despacho nº 2299/2007 e no relatório da visita in loco, realizada pelo professor Joaquim Leonel de Rezende Alvim - Despacho 160/2006-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV.
- b. Na análise de complementação de processos realizada por especialistas externos da área do Direito, a dimensão projeto pedagógico na avaliação dos pareceristas, não atente as exigências legais. Na manifestação, o professor Raimundo Lopes Matos, afirma que já houve um

- aperfeiçoamento do PPC, fruto das discussões ocorridas entre a IES e a comissão de visitas;*
- c. *Quanto aos documentos comprobatórios de titulação e regime de trabalho dos docentes, o coordenador declara que o “não envio” do comprovante de titulação dos novos docentes deveu-se a interpretação da IES sobre a instrução fornecida na alínea (a) item 2 do ofício 1055/2007 da SESu, referente a complementação de informação;*
 - d. **Quanto à enfara estrutura do curso, segundo o avaliador nas informações complementares prestadas pela a IES não há a menção ao trabalho de conclusão de curso, com o regulamento específico para esta atividade:** *a IES informou que estruturou o Núcleo de Acompanhamento das Ações Acadêmicas - NAAC, que tem como objetivo orientar os trabalhos de conclusão de curso, dentre outras atividades. Este núcleo é composto de um coordenador e da comissão de avaliação científica, encarregada de examinar os trabalhos de conclusão de curso e os relatórios de estágio supervisionado, encontrando-se atualmente em pleno funcionamento na unidade. Além disso, o PPC apresentado aos avaliadores, quando da visita in loco em agosto de 2008, já traz em sua estrutura a definição do atendimento que será prestado pelo NAAC aos alunos, bem como, o regulamento do TCC do curso;*
 - e. **A IES não anexou em suas informações referências quanto o acervo bibliográfico, além demonstrar deficiência na atualização bibliográfica e nos periódicos específicos:** *vide páginas 5, 6, 7, e 10. Bem como, o formulário eletrônico disponibilizado pelo INEP para a IES prestar as informações e o relatório de avaliação da última comissão, demonstram o saneamento das deficiências apontadas;*
 - f. **Área de convivência da biblioteca limitada e ausência de software de gerenciamento do acervo:** *vide página 5. Também, é possível verificar no relatório de avaliação da última comissão que essas deficiências foram saneadas;*

2.10. PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO - CTAA, NOS TERMOS DO ART. 4º DA PORTARIA Nº 147/2007, PARA O EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA REVISIONAL

- a. *Em observância à Portaria nº 147, de 02 de fevereiro de 2007, a SESu recorreu a especialistas para análise dos elementos complementares e, encontrando divergências entre o parecer dos referidos especialistas e avaliação in loco, inicialmente realizada, elaborou um relatório complementar de avaliação e o remeteu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA;*
- b. *Da comparação entre a avaliação in loco e a verificação complementar emergem inconsistências que não autorizam um juízo motivado de convicção sobre a qualidade da proposta do curso;*
- c. *Compete à CTAA, de acordo com o artigo 9, parágrafo 1º e inciso I, da Portaria nº 1027 de 15 de maio de 2006 “julgarem graus de recursos os relatórios das comissões de avaliação in loco (...)”;*
- d. *A CTAA é de parecer que seja anulada a avaliação in loco, anteriormente feita, e nova avaliação da proposta de curso seja realizada, por comissão de especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES (BASIS) a partir das diretrizes da SESu.*

2.11. RELATÓRIO DA VISITA IN LOCO, REALIZADA EM AGOSTO DE 2008, PELO PROFESSOR CELSO SOUZA GUERRA JÚNIOR E JORGE ADOLFO SILVA, VIGÊNCIA DA PORTARIA 840/2008 QUE APROVA O INSTRUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA OS CURSOS DE DIREITO

- a. **A IES é composta por seis unidades distintas com a mesma mantenedora, sendo a organização didática do curso de Direito da unidade avaliada, muito semelhante com os demais cursos de Direito das outras unidades:** por se tratar de uma rede de ensino com seis unidades presenciais, a FTC define linhas gerais de orientação didático-pedagógicas com vistas à consecução de um ensino de qualidade. Entretanto, a Rede de Ensino FTC, assegura autonomia para as unidades, afim de que possam construir projetos pedagógicos dos cursos em consonância com o PDI (Anexo IV) e PPI que atendam a realidade local, resguardando assim a relevância social do curso para comunidade interessada. Acrescenta-se a isso, o fato de o projeto pedagógico apresentado à comissão responsável pela última visita in loco atender em grande medida a legislação vigente que tange sobre processos de avaliação de curso para fins de avaliação, quais sejam: Parecer CNE/CES 211/2004, Resolução CNE/CES 09/2004, Lei 10.861/2004, Decreto 5626/2005, Parecer CNE/CES 08/2007, Resolução CNE/CES 02/2007, Decreto 5296/2004, Parecer CNE/CES 211/2004, Resolução CNE/CES 09/2004, Portaria MEC 1874/2005, Decreto 5773/2006, Portaria Normativa MEC 40/2007, Portaria MEC 147/2007, Portaria MEC 840/2008, Instrução Normativa CNEJ/OAB 01/2008, Lei 11.788/ 2008. Estar atento a tantas exigências legais e atendê-las é no mínimo inovador. Portanto, o PPC vem acompanhando essas mudanças sem perder o foco da região e as necessidades da sociedade;
- b. **Segundo os avaliadores o projeto do curso contempla matriz curricular compatível com as exigências legais de disciplinas e cargas horárias do curso. Muito embora o documento anexado no SAPIEnS, referente aos conteúdos curriculares seja incompatível com a matriz anexada:** como trata-se de um processo de avaliação para fins de autorização que data de maio de 2002, a IES realizou constantemente atualização dos documentos oficiais com vista a atender a legislação em vigência. Além disso, darmos início em julho de 2008 ao processo de instrução de informações atualizadas para a realização da visita in loco em agosto do mesmo ano, o sistema eletrônico SAPIEnS recuperou os anexos anteriormente postados pela IES, o referido sistema por estar em fase de encerramento das atividades, não permite inserção de novos documentos, fator que interferiu no acesso da documentação adequada, no caso o PPC atualizado, a matriz curricular, o ementário e referências bibliográficas das disciplinas. Cabe ressaltar, que a FTC Jequié, no dia 06 de agosto de 2008, entregou em mãos, aos professores Celso Souza Guerra Júnior e Jorge Adolfo Silva, o PPC atualizado do curso, a matriz curricular e as ementas das disciplinas, todos em consonância com as exigências legais. Destacamos, ainda, que a matriz curricular e as ementas, foram entregues em suporte impresso e eletrônico para a comissão;
- c. **O coordenador do curso tem vasta experiência acadêmica, de gestão e profissional, sendo graduado em Direito, com especialização, mestrado e doutorado na área de Ciências Sociais Aplicadas (Semiótica):** o professor Raimundo Lopes Matos, tem formação inicial em Direito, com especialização Stricto Sensu em Comunicação e Semiótica, ou seja, dentro

*da mesma grande área das Ciências Sociais Aplicadas, definida pela CAPES. Além disso, o instrumento de autorização de curso, no item seu item 2.1.4 – Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso, para obter nota 5 diz: “Quando o coordenador possui **graduação em direito, doutorado na área e experiência de magistério superior e de gestão acadêmica de, no mínimo, quatro anos**”. Desta forma, o professor Raimundo Lopes Matos, atende a todos os pré-requisitos. No que diz respeito ao doutoramento, está em consonância com a grande área das Ciências Sociais Aplicadas definida pela CAPES, pois, o texto do instrumento não diz que o coordenador necessita ter doutorado em Direito, mas sim, na área, que como a Sociais Aplicadas (sic). É preciso levar em consideração que a IES está localizada na região nordeste, carente de doutores, principalmente em Direito. A IES se declara injustiçada pelo conceito atribuído ao item supracitado, no qual a comissão atribuiu conceito 1, quando na realidade deveria ser conceito 5, pois o texto não diz que o doutorado deveria ser em Direito. Essa questão traz grandes dúvidas para a comunidade acadêmica brasileira;*

- d. **Os docentes previstos para os primeiros anos são titulados e com expressiva experiência docente. Em sua maioria já são professores das outras unidades da IES, no entanto, possuem 40 horas consideradas em mais de uma unidade, dedicando a unidade avaliada em média 20 horas:** como já foi dito antes, atendendo ao disposto na Portaria nº 840/2008 nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de Direito, as IES devem assegurar a permanência de docentes com titulação e regime de trabalho que garantam a construção de um ensino jurídico de excelência. Como previsto no instrumento de avaliação. Visando atender ao disposto no instrumento de avaliação para fim de autorização do curso de Direito, a FTC Jequié estruturou o Núcleo Docente Estruturante, composto pelo coordenador e 30% dos docentes previstos para os dois primeiros anos, com contrato de trabalho já firmado com a IES, participação plena na elaboração do PPC e clara responsabilidade com a implantação do mesmo. Além disso, 80% dos docentes do NDE são doutores e graduados em Direito, com titulação e regime de trabalho compatíveis com as exigências legais. Reiteramos, ainda, que a composição do corpo docente do curso de Direito da FTC Jequié conta com alguns professores de outras unidades da rede, entretanto, alguns desses docentes são naturais de Jequié e outros demonstram interesse em serem transferidos para esta unidade;*
- e. **Aos professores não são disponibilizados gabinetes, mas sim, células para trabalho:** no nosso entendimento, os nossos professores dispõem de espaços individuais de estudos, na forma de gabinetes. Além disso, a adoção do modelo de cabines de estudo disponibilizados num mesmo espaço físico se justifica pelo fato de o projeto pedagógico do curso pautar toda a sua epistemologia num modelo sistêmico e interdisciplinar de ensino, no qual as disciplinas e professores do ensino jurídico possibilitam aos alunos a construção de sínteses elaboradas vez que as disciplinas não são trabalhadas isoladamente. Esse princípio pauta-se, sobretudo, na teoria da complexidade, que prevê que o conhecimento, ou seja, as sínteses elaboradas pelos alunos devem ser tecidas por diversas áreas do conhecimento. Além disso, existe nas instalações físicas do curso uma sala reservada para o funcionamento do colegiado do curso, bem como, sala de*

reuniões e sala para os professores. E ainda, a Lei 10.861/2004, em seu Art. 2º: “O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar: [...] III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos”. Considerando as ponderações dos avaliadores quando da última visita in loco, a FTC/Jequié apresenta no anexo XXX o plano de adaptação do espaço físico destinado aos estudos individuais dos professores, saindo de uma organização em células e passando a funcionar em cabines individuais. Embora a infraestrutura atual atenda a legislação, o compromisso da IES é concluir todas as obras de expansão e adequação da infraestrutura até 30 de maio de 2009.

- f. **As salas de aula são utilizadas, em turno matutino, por estudantes de escola de nível básico, razão pela qual necessário se faz ampliar o serviço de manutenção de móveis e ambiência:** a FTC faz questão de salientar que não vê como problema o fato de o campus funcionar no turno matutino com educação básica. Ao contrário, pois possibilita para os cursos das áreas de Saúde e Ciências Humanas, especialmente, os cursos de Enfermagem e Psicologia o desenvolvimento de aulas de campo, pesquisas e práticas supervisionadas dentro da própria unidade. Mesmo assim, como esta fragilidade foi apresentada na última visita in loco, foi dito verbalmente para os avaliadores que o campus será de uso exclusivo da FTC Jequié em 2010, conforme documento anexo V;
- g. **Há necessidade de projetar ampliação da área física da biblioteca, especialmente, em se considerando que hoje está instalada num prédio com valor histórico e com limitações à intervenção:** em primeiro lugar, é preciso deixar claro, que o prédio não possui nenhum valor histórico e que inclusive já passou por diversas intervenções na sua estrutura física, como ampliações e reparos. Tendo em vista que esta fragilidade já fora apresentada em outros relatórios, a FTC Jequié, em seu plano de expansão, apresenta um novo módulo projetado para acomodar a biblioteca e sua estrutura (Anexo VI). É importante ressaltar que, na última visita in loco, a comissão considerou satisfatório o acervo bibliográfico e de periódicos, além da estrutura disponível para consulta, acesso, empréstimo e estudos individuais e em grupo. No relatório final da referida visita a comissão afirmou que “A Biblioteca possui instalações adequadas para guarda do acervo e utilização pelos estudantes. Existe uma coordenação geral de Bibliotecas”;

(...)

2.12. RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG Nº 0071/2009, DE AUTORIA DE MARIA APARECIDA AZEVEDO ABREU (COORDENADORA GERAL DA REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR) E PAULO ROBERTO WOLLINGER (DIRETOR DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR)

O relatório em análise apresenta uma retrospectiva histórica com todas as etapas e instâncias pelas quais o processo de autorização do curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciência de Jequié passou desde maio de 2002 até o presente momento. Os relatores elencaram as fragilidades observadas em visitas in loco, na análise documental, na instrução do processo, entre outras coisas. Cabe-nos afirmar que muitas das fragilidades apontadas já foram saneadas, o que não condiz com as declarações dos relatores, que continuam citando fragilidades já resolvidas pela FTC Jequié.

(...) esta Secretaria conclui que a Instituição que aqui propõe a oferta do curso de Direito, a Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, embora tenha algumas qualidades reconhecidas, não conseguiu demonstrar o saneamento de fragilidades apontadas em todas as avaliações no que diz respeito às instalações, principalmente em relação à biblioteca. Além disso, não foi apresentado um projeto pedagógico inovador, nem demonstrada a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso. Acrescenta-se ainda que a Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié obteve Índice Geral de Cursos - IGC "2", considerado insuficiente (Trecho do relatório SESu/DESUP/COREG Nº 0071/2009).

Todas as informações supracitadas confirmam que a FTC Jequié utilizou os documentos oficiais apresentados pelos órgãos regulatórios como balizadores das ações saneadoras das fragilidades.

- a. Os avaliadores afirmaram que a organização didática do curso de direito da unidade avaliada é muito semelhante à dos cursos de Direito*
- b. ministrados nas outras unidades de ensino da Rede FTC: por se tratar de uma rede de ensino a Mantenedora recomenda a padronização e unificação de alguns procedimentos acadêmicos, inclusive, recomendando o alinhamento dos projetos pedagógicos, mas sem perder de vista o contexto locorregional, a relevância social do curso e as características estruturais de cada unidade de ensino. Além disso, busca-se o fortalecimento da identidade do curso na rede, bem como, garantir aos alunos a transferência intrarrede, sem prejuízos quanto ao tempo de integralização e o aproveitamento dos estudos no curso. Não obstante, quando a FTC dialoga em rede, visa conhecer as melhores experiências no ensino jurídico ofertado em cada unidade, desta forma, utilizar como referências as práticas de excelência vivenciadas;*
- c. A comissão informou a fragilidade dos professores terem sido apresentados em regime de 40 horas, sendo que trabalham em mais de uma unidade. Assim, 20 horas é a média a ser dedicada ao trabalho na unidade de Jequié, avaliada neste processo: como foi dito anteriormente, visando atender à necessidade de participação do Corpo Docente na elaboração e execução do PPC do Curso, bem como da composição do Núcleo Docente Estruturante, com titulação e regime de trabalho compatíveis com as exigências legais responsável pela construção, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico do curso, a Unidade de Jequié convidou experientes operadores do Direito e professores do ensino jurídico de outras unidades para colaborarem no processo de autorização do funcionamento do curso de Direito, haja vista que alguns desses docentes são naturais de Jequié e outros demonstram interesse em serem transferidos para esta unidade. Além disso, a FTC Jequié compromete-se que a partir do momento em que o curso de Direito for autorizado, os docentes serão contratados em regime de dedicação exclusiva para esta unidade;*
- d. Os avaliadores informaram que as salas de aula são utilizadas, em turno matutino, por estudantes de escola de nível básico, razão pela qual, segundo a comissão, faz-se necessário ampliar o serviço de manutenção de móveis e ambiência: como já foi apresentado, a FTC faz questão de*

salientar que não vê como problema o fato do campus funcionar no turno matutino com educação básica. Ao contrário, pois possibilita para os cursos das áreas de Saúde e Ciências Humanas, especialmente, os cursos de Enfermagem e Psicologia o desenvolvimento de aulas de campo, pesquisas e práticas supervisionadas dentro da própria unidade. Mesmo assim, como esta fragilidade foi apresentada na última visita in loco, foi dito verbalmente para os avaliadores que o campus será de uso exclusivo da FTC Jequié em 2010, conforme documento em anexo (Anexo V);

- e. **A comissão indicou que não são disponibilizados gabinetes aos professores, e sim células de trabalho:** como foi citado, no nosso entendimento, os nossos professores dispõem de espaços individuais de estudos, na forma de gabinetes. Além disso, a adoção do modelo de cabines de estudo disponibilizados num mesmo espaço físico se justifica pelo fato de o projeto pedagógico do curso pautar toda a sua epistemologia num modelo sistêmico e interdisciplinar de ensino, no qual as disciplinas e professores do ensino jurídico possibilitam ao aluno de sínteses elaboradas vez que as disciplinas não são trabalhadas isoladamente. Esse princípio pauta-se, sobretudo, na teoria da complexidade, que prevê que o conhecimento, ou seja, as sínteses elaboradas pelos alunos devem ser tecidas por diversas áreas do conhecimento. Além disso, existe nas instalações físicas do curso uma sala reservada para o funcionamento do colegiado do curso, bem como, sala de reuniões e sala para os professores;*
- f. **Os avaliadores reforçaram a necessidade de projetar a ampliação da área física, principalmente porque a biblioteca faz uso de prédio histórico, com limitações à intervenção:** como dissemos, desde a visita in loco em 2006, a unidade passou por profundas reformulações na sua infraestrutura física, inclusive na biblioteca; vide páginas 5, 6 e 7. Além disso, a Diretoria Geral da FTC Jequié dará início a um processo de expansão da biblioteca ainda em 2009, atendendo as reivindicações da última visita in loco no ano de 2008. Entretanto, cabe ressaltar que a biblioteca da unidade já foi transferida de local, ampliada, informatizada, teve o seu acervo atualizado e ampliado. Assim, entregaremos o plano de expansão da biblioteca (Anexo II).*

Diante de tudo o quanto ora exposto, requer por medida de lida Justiça seja reformado o i. parecer com o escopo de ser concedida a respectiva autorização para funcionamento do curso de Direito que é de suma importância para população, que clama pela oferta do curso, submete-nos à Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação.

Manifestação do Relator

Examinando-se os autos e diretamente os registros no Sistema SAPIEnS, pode-se verificar que tanto o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 71/2009 quanto as argumentações apresentadas pelo Recorrente, no presente recurso, correspondem à descrição dos procedimentos e resultados do processo de análise documental e das condições iniciais existentes para a oferta do curso – atividades exercidas pela SESu e pelo INEP.

O presente pedido de autorização do curso de Direito foi instruído, inicialmente, com avaliação realizada por especialistas designados pela SESu (que resultou em relatório datado

de setembro de 2002), e, após nova visita para verificar o cumprimento de diligência, recomendaram a autorização do curso (que resultou em relatório datado de agosto de 2006).

Após cada uma das verificações *in loco* supracitadas, o pleito foi submetido ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que, em 14 de maio de 2003 e em 12 de setembro de 2006 (Processo OAB nº 079/2006), respectivamente, se manifestou desfavorável à autorização do curso pretendida.

Com a edição da Portaria MEC nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, a SESu submeteu o pedido (complementado com informações pela IES) a especialistas externos da área de Direito, para análise dos elementos complementares e específicos de avaliação, que apresentaram relatório com recomendação contrária à autorização do curso pleiteada pela FTC Jequié.

A SESu, encontrando divergências entre o parecer dos referidos especialistas e a avaliação *in loco*, inicialmente realizada, elaborou um relatório complementar de avaliação (nº 23/2007) e o remeteu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que se manifestou com o seguinte entendimento:

A CTAA é de parecer que seja anulada a avaliação in loco, anteriormente feita, e nova avaliação da proposta de curso seja realizada, por comissão de especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES (BASis) a partir das diretrizes da SESu.

Após a nova visita *in loco*, realizada em agosto de 2008, a Comissão de especialistas do INEP apresentou o Relatório de Avaliação nº 57.556, no qual constam os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	3
2 - Corpo Docente	4
3 - Instalações Físicas	4

Em relação aos Requisitos Legais, a Comissão de Avaliação considerou todos os indicadores atendidos e concluiu o Relatório nos seguintes termos:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Direito apresenta um perfil bom (conceito geral 4) de qualidade.

Acrescenta-se que, no Relatório de Avaliação nº 57.556, a Comissão de Avaliação registrou que a Instituição propôs o curso de graduação em Direito com carga horária total de 4.300 horas, 100 vagas semestrais, sendo 50 matutinas e 50 noturnas, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10 semestres e máxima de 16 semestres, coordenado pelo docente Raimundo Lopes Matos, Doutor em Comunicação e Semiótica.

A decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, no município de Jequié/BA, tem por base o contido na manifestação da OAB, no Relatório de Avaliação nº 57.556 e, também, no IGC “2” obtido pela IES no ENADE 2007.

No recurso ora em análise, a Instituição menciona as seguintes inconsistências do Relatório de Avaliação nº 57.556:

- ✓ **Conceito atribuído aos objetivos do curso:** os professores Jorge Adolfo e Celso Guerra, no quadro resumo da avaliação, atribuíram ao indicador Objetivos do curso o conceito 3, quando, no parecer final da visita in loco, os avaliadores declararam “Os objetivos do curso são bem definidos e contemplam a integração teoria/prática”.
- ✓ **Conceito atribuído aos conteúdos curriculares:** os avaliadores apresentaram, no quadro-resumo, o conceito 3 para os Conteúdos Curriculares, quando, no parecer final, ponderam que “O projeto do curso contempla matriz curricular compatível com as exigências legais de disciplinas e cargas horárias. Muito embora o documento anexado no instrumento, referente aos conteúdos curriculares seja incompatível com a matriz aqui anexada (anexo VII), em uma análise mais atenta ao sistema SAPIENS, verifica-se que lá está anexado o documento de conteúdos curriculares compatível com a matriz curricular ofertada e anexada a este instrumento e que respeita a identidade regional e da IES, sendo adequado ao projeto proposto”;
- ✓ **Conceito atribuído à metodologia:** não diferente da situação apresentada acima, a comissão atribuiu conceito 3 para a Metodologia explicitada no PPC. Quando, no parecer final, ponderam que “Os conteúdos e disciplinas são atualizados e respeitam a identidade regional e da IES, sendo adequado ao projeto proposto. Destaca-se o sistema de atendimento aos discentes, com relevante contribuição para o processo de desenvolvimento do aluno (...) As condições de trabalho são boas, sendo o número de alunos por professor muito adequado”.
- ✓ **Conceito atribuído à titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso:** o relatório final da avaliação em tela apresentou o conceito 1 para este indicador, no entanto, no parecer final, afirma que “O coordenador do curso tem vasta experiência acadêmica, de gestão e profissional, sendo graduado em direito, com especialização, mestrado e doutorado na área de ciências sociais aplicadas (semiótica)”. No entanto, a IES não concorda com o conceito atribuído pelos avaliadores, haja vista, que Direito e Semiótica fazem parte da mesma grande área definida pela CAPES. O texto do instrumento não diz claramente se o doutorado deveria ser na área do Direito ou na grande área das Ciências Sociais Aplicadas, dessa forma fica passível de discricionariedade por parte dos avaliadores;
- ✓ **Conceito atribuído ao regime de trabalho do corpo docente:** a comissão avaliadora atribuiu o conceito 1 ao regime de trabalho do corpo docente, mas no parecer final do relatório afirma que “Os docentes previstos para os primeiros anos são titulados e com expressiva experiência docente. Em sua maioria já são professores das outras unidades da IES, no entanto, possuem 40 horas consideradas em mais de uma unidade, dedicando à unidade avaliada, em média, 20 horas. As condições de trabalho são boas, sendo o número de alunos por professor muito adequado”. Dito isto, reiteramos que a participação de docentes de outras unidades da Rede FTC justifica-se pelo fato de os mesmos terem larga experiência na implantação dos novos cursos de Direito, além de que alguns deles manifestaram o desejo de serem transferidos para a FTC Jequié, para desenvolverem suas atividades exclusivamente nesta unidade;
- ✓ **Conceito atribuído para o número de alunos por docente equivalente a tempo integral do curso:** a comissão atribuiu conceito 3 para este indicador, sendo que, no parecer final, afirmou que “O número de vagas

também é adequado em relação ao número de docentes, estrutura física e demanda regional (...) As condições de trabalho são boas, sendo o número de alunos por professor muito adequado, levando em consideração o número de vagas e de professores já contratados. Tal proporção se mostra relevante e contempla os objetivos expostos no projeto do curso”.

- ✓ **Conceito atribuído aos gabinetes de trabalho para os professores:** *os avaliadores atribuíram o conceito 3 a este indicador, no entanto, como dissemos anteriormente que no nosso entendimento, os nossos professores dispõem de espaços individuais de estudos, na forma de gabinetes. Além disso, a adoção do modelo de cabines de estudo disponibilizados num mesmo espaço físico se justifica pelo fato de o projeto pedagógico do curso pautar toda a sua epistemologia num modelo sistêmico e interdisciplinar de ensino, no qual as disciplinas e professores do ensino jurídico possibilitam ao aluno de sínteses elaboradas vez que as disciplinas não são trabalhadas isoladamente;*

Dos registros acima expostos, observa-se que assiste razão à Instituição, especialmente no tocante aos indicadores “Objetivos do curso”, “Conteúdos curriculares” e “Metodologia”, uma vez que são realmente contraditórios os registros textuais feitos pela Comissão e os conceitos atribuídos a esses aspectos.

No entanto, chamou a atenção deste Relator o conceito “1” atribuído pelos especialistas do INEP aos indicadores “Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso” e “Regime de trabalho do corpo docente”. Por outro lado, consta, no Relatório de Avaliação nº 57.556, o seguinte registro sobre o corpo docente proposto para o curso:

Os docentes previstos para os primeiros anos são titulados e com expressiva experiência docente. Em sua maioria já são professores das outras unidades da IES, no entanto, possuem 40 horas consideradas em mais de uma unidade, dedicando à unidade avaliada em média 20 horas.

Após pesquisa na Plataforma Lattes, elaborei o quadro abaixo sobre o corpo docente indicado para o curso de Direito da FTC Jequié, que, consoante o Relatório de Avaliação nº 57.556, é composto por 11 (onze) professores.

SITUAÇÃO DOS DOCENTES DO CURSO DE DIREITO DA FTC

NOMES	TITULAÇÃO/ REGIME DE TRABALHO/ CARGA HORÁRIA (Relatório de Avaliação)	FORMAÇÃO/ TITULAÇÃO (Plataforma Lattes)	VÍNCULOS ATUAIS (Plataforma Lattes)	ENDEREÇO PROFISSIONAL/ REGIME DE TRABALHO (Plataforma Lattes)
Cláudio Lúcio Fernandes Amaral	Doutor/Parcial/ 20	Graduação em Ciências Biológicas, Mestrado e Doutorado em Genética e Melhoramento Atualizada em 1/10/2009	Professor Titular da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) e Professor Colaborador e Assessor de Pesquisa da Faculdade de	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Departamento de Ciências Biológicas, Área de Genética Biotecnologia e Melhoramento,

			Tecnologia e Ciências (FTC)/ Carga horária: 20	em Jequié/ Carga horária: 40.
Raimundo Lopes Matos (coordenador)	Doutor/Integral/40	Graduação em Teologia, Letras com Habilitação Português/Espanhol, Letras com Habilitação em Inglês e Direito, Mestrado e Doutorado em Comunicação e Semiótica Atualizada em 26/5/2009	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Departamento de Ciências Humanas e Letras, Campus de Jequié/ Carga horária: 40, Regime: Dedicção exclusiva.
Carlos Alberto Rafaeli de Oliveira Filho	Especialista/Parcial/20	Graduação em Direito e Especialização “Lato Sensu” em Direito Civil e Direito Processual Civil Atualizada em 23/7/2009	Prefeitura Municipal de Jequié Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Campus de Jequié/ Carga horária: 10	Prefeitura Municipal de Jequié/Não informado.
Valdir Ferreira de Oliveira Junior	Mestre/Integral/40	Graduação em Direito e em Engenharia de Incêndio, especialista em Direito do Estado e Responsabilidade Fiscal e Mestre em Direito Público Atualizada em 24/6/2009	Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)/ Carga horária: 40 horas e Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC) em Vitória da Conquista-BA/ Carga horária: 14	Não informado.
Tonivaldo Barbosa de Souza	Mestre/Parcial/20	Graduação em Formação de Psicólogo e Licenciatura em Psicologia e Mestrado em Psicologia Social Atualizada em 6/2/2009	FTC - Faculdade de Tecnologia e Ciências (Campus de Itabuna/Bahia) e Universidade Federal de Alagoas/ Carga horária: 40	FTC - Faculdade de Tecnologia e Ciências, FTC - Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna/ Carga horária: 19.
Josevandro Raymundo Ferreira Nascimento	Mestre/Integral/40	Graduação em Direito, especialização em Metodologia do Ensino Superior e mestrado em Direito Atualizada em 30/6/2009	NEDIRPE/ Carga horária: 4, Universidade Estadual de Santa Cruz/ Carga horária: 40 e Faculdade Madre Thais/ Carga horária: 8	Não informado.
Paulo Cesar Borges Martins	Doutor/Integral/40	Não encontrado	-	-
Fabio Felix Ferreira	Mestre/Integral/40	Graduação em Direito, mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente e doutorado em andamento em Direito Penal e	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Faculdade Independente do Nordeste/ Professor,	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/Vitória da Conquista, BA/ Carga horária: 40.

		Criminologia Atualizada em 16/3/2008	Faculdade de Tecnologia e Ciências/ Carga horária: 15, Laboratório de Ciências Criminais do IBCCrim/ Professor Colaborador e Departamento Penitenciário Nacional e membro do Conselho Editorial da revista do Instituto dos Magistrados do Ceará	
Claudio Oliveira de Carvalho	Mestre/Integral/ 40	Graduação em Direito e mestrado em Direito Atualizada em 27/2/2009	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) e Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC- Salvador)/ Coordenador de Curso - Direito, Carga horária: 40	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/ Faculdade de Formação de Professores de Vitória da Conquista. Vitória da Conquista, BA/Carga horária: 40.
Luiz Antonio dos Santos Bezerra	Doutor/Integral/40	Graduação em Filosofia e Direito, especialização em Filosofia Contemporânea, Psicologia Social e Direito Processual Civil e Doutorado em Direito das Relações Sociais Atualizada em 18/12/2008	Universidade Estadual de Santa Cruz, Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC)/ Carga horária: 20, Faculdade Independente do Nordeste/ Professor Visitante	Universidade Estadual de Santa Cruz/Ilhéus, BA/Carga horária: 40.
Marina Helena Chaves da Silva	Doutor/Integral/40	Não encontrado	-	-

Do exposto no quadro acima, sobre a titulação e o endereço profissional dos docentes propostos para o curso em tela, pode-se depreender o seguinte:

1. Dos 5 (cinco) docentes informados, no Relatório de Avaliação nº 57.556, como doutores, não foi possível encontrar o currículo lattes de 2 (dois) deles. Dos 3 (três) encontrados, 1 (um) possui doutorado na área de Direito, 1 (um), em Genética e Melhoramento, e outro, em Comunicação e Semiótica (coordenador);
2. Dos 5 (cinco) docentes informados, no Relatório de Avaliação nº 57.556, como mestres, 3 (três) possuem mestrado na área de Direito, 1 (um), em Psicologia Social, e o outro, em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente;

3. O único docente informado, no Relatório de Avaliação nº 57.556, como especialista possui formação e especialização na área de Direito.

Assim, do total de 11 (onze) docentes listados no Relatório de Avaliação nº 57.556, como já informado anteriormente, não foram localizados os currículos lattes de 2 (dois) deles. Na Plataforma Lattes, não foram identificados os endereços profissionais de outros 2 (dois). Dos 7 (sete) com endereço profissional registrado, 2 (dois) informam o referido endereço em Vitória da Conquista, 1 (um), em Ilhéus, e 1 (um), em Itabuna, todos municípios do Estado da Bahia. Quanto aos outros 3 (três) docentes, é possível constatar, também, no quadro acima, que eles possuem endereço profissional em Jequié, sendo que 2 (dois) atuam, prioritariamente, na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/Campus Jequié, e o outro, na Prefeitura Municipal da cidade.

Nesse ponto, cabe informar que todos os três municípios acima mencionados distam mais de 150 (cento e cinquenta) quilômetros da cidade de Jequié, onde está localizada a Instituição.

Consoante o registrado no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 71/2009, os *avaliadores informaram que há seis unidades distintas sob a manutenção do Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. (...)*. Em consequência dessa constatação, consta no Relatório de Avaliação nº 57.556, conforme já mencionado, que os docentes propostos para o curso em sua maioria já são professores das outras unidades da IES, no entanto, possuem 40 horas consideradas em mais de uma unidade, dedicando à unidade avaliada em média 20 horas. Sobre esse aspecto, a IES alegou nas suas contrarrazões que a composição do corpo docente do curso de Direito da FTC Jequié conta com alguns professores de outras unidades da rede, entretanto, alguns desses docentes são naturais de Jequié e outros demonstram interesse em serem transferidos para esta unidade. (grifei)

Quanto ao fato de a SESu também ter utilizado o IGC “2” obtido pela IES no ENADE de 2007, como referência para indeferir o pedido de autorização do curso de Direito da FTC, deve ser lembrado o posicionamento daquela Secretaria do MEC em resposta à diligência promovida por este Relator para melhor esclarecer o caso, uma vez que, até aquele momento, não havia regras para a adoção do referido índice, cujo teor se transcreve abaixo:

Em atenção ao solicitado na referida diligência, temos a informar o seguinte:

Quando se refere à regulação da Educação Superior, em especial, no caso em tela, a autorização de curso, ou seja, a entrada do curso no sistema federal de ensino, esta Secretaria toma em consideração, dentre os vários critérios previstos na legislação vigente, os índices de qualidade dos cursos já em funcionamento na IES, o seu Índice Geral de Cursos, além da análise das forças e fragilidades apontadas pelos avaliadores no relatório INEP.

Em um primeiro momento, após a publicação do IGC, em setembro de 2008, esta Secretaria passou a adotar o referido índice como critério de decisão para os atos de autorização de cursos, optando pelo indeferimento, quando o IGC apresentava-se insatisfatório.

Posteriormente, analisando com maior acuidade, verificou-se que o IGC para algumas IES teve como base a avaliação de menos de 50% dos cursos oferecidos, o que não demonstrava a real qualidade de oferta dos cursos.

Nesse sentido, os procedimentos quanto ao IGC foram redimensionados, passando a ser considerado o IGC, desde que para o cálculo deste índice tivesse sido avaliado, no mínimo, 50% dos cursos ofertados pela IES. Assim, quando não se tem o IGC, leva-se em consideração o índice de qualidade dos cursos já avaliados (ENADE, IDD) ou o CPC, quando já se tem este índice publicado. (grifo nosso)

Assim, deve-se ressaltar a importância da posição manifestada pela SESu como orientação para a análise dos processos recursais por parte deste Conselho, referentes aos processos regulatórios, principalmente aqueles anteriormente analisados pela Secretaria em que se considerou, como condição, a obtenção do conceito 3 ou acima de 3 no IGC.

Concluo que, diante da manifestação da SESu, o IGC está sendo utilizado como um dos parâmetros que poderão ser considerados nos processos regulatórios.

Nesse contexto, cabe informar que a FTC, quando da implantação do indicador de qualidade de instituições de educação superior pelo MEC, obteve o conceito “2” no IGC 2007, que teve por base o ENADE 2007, que, por sua vez, avaliou cursos, predominantemente, da área de saúde. Com isso, pode-se inferir que somente o curso de Enfermagem da FTC foi avaliado naquele ENADE (com CPC “2”), o que representou apenas 20% dos cursos ofertados pela IES.

Destaco que o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 71/2009 foi emitido em 5 de fevereiro de 2009, portanto, em data anterior à resposta à diligência promovida por este Relator sobre a correta aplicação do IGC nos processos de autorização de cursos.

Entretanto, no ENADE 2008, a IES mais uma vez teve um único curso avaliado, qual seja, o de Sistemas de Informação, o que representou apenas 20% dos cursos ofertados. Obteve CPC “3” e IGC na faixa “2”. Pode-se perceber, no quadro abaixo, que o INEP incluiu, no cômputo do IGC 2008, o resultado do ENADE 2006.

Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié			
CPC 2008			
Conceito ENADE 2008	IDD	CPC	Contínuo
3	SC	3	1,95
IGC 2008 (triênio 2006, 2007 e 2008)			
Número de cursos que realizaram o ENADE nos últimos três anos	Número de cursos com CPC nos últimos três anos	Contínuo	Faixa
3	3	154	2

Assim, pode-se constatar que o IGC 2008, divulgado em 2009, levou em consideração 3 cursos ofertados pela Instituição de um conjunto de 5, sendo que um deles, de 2008, obteve CPC “3”, o outro, de 2007, CPC “2” e o terceiro, CPC desconhecido, já que não é possível verificar no portal do INEP o resultado do ENADE 2006.

Face ao exposto e da análise realizada no presente processo, é possível manifestar o entendimento de que, para algumas deficiências registradas pelos avaliadores, foram apresentados argumentos pela Instituição, que, *salvo melhor juízo*, são adequadamente justificados, como, por exemplo, no tocante ao indicador “Biblioteca”.

Entretanto, o corpo docente proposto para o curso de Direito pretendido não demonstra a possibilidade de adequado comprometimento com a implantação e o desenvolvimento do curso face ao perfil profissional dos professores acima delineado.

Assim, em que pesem os resultados favoráveis obtidos na avaliação do INEP com vistas à autorização do curso em tela, em consonância com a atual política regulatória da Educação Superior, pode-se observar que as condições apresentadas para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, proposto pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, especialmente em relação ao corpo docente proposto, são limitadas e insuficientes e comprometerão o desenvolvimento com qualidade das atividades acadêmicas do curso pretendido.

Diante do teor das informações apresentadas no corpo desse Parecer, sou de opinião de que as argumentações trazidas pela Instituição no recurso interposto no presente processo, notadamente no que se refere ao corpo docente, não sustentam o pedido de reformulação da decisão da SESu.

Dessa forma, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 176, de 6 de fevereiro de 2009, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, solicitado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, instalada no município de Jequié, Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede no município de Salvador, Estado da Bahia.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2009.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente